



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001303/2006-11
Recurso nº 162.622 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.419 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRF- Ano(s): 2003
Recorrente SCORSATTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

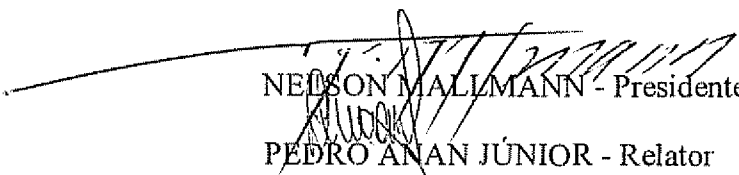
PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA - PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 - CARACTERIZAÇÃO - ERRO DE FATO.

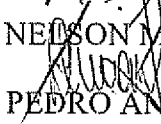
A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços, referidos em documento emitido por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. Quando há erro de fato comprovado pelo contribuinte, não há que se falar na aplicação desse dispositivo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

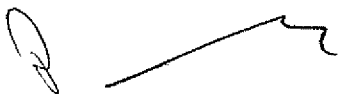
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a long, sweeping horizontal line that ends in a small upward flick.

Relatório

Contra a SCORSATTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.008.244/0001-57, foi lavrado Auto de Infração para a exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente a fato gerador ocorrido no ano calendário de 2003 (fls. 03 a 06). Também foi elaborado o Termo de Constatação de fls. 07 a 12.

De acordo com a descrição dos fatos, a autuação decorreu da constatação pela autoridade fiscal de:

Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado no valor de R\$ 217.820,61, ocorrido em 20/10/2003 referente a NF nº 084885, da Comercial Zaffari Ltda, no valor de R\$ 218,39. O lançamento contábil foi no valor de R\$ 218.039,00 a débito da conta Mão-de-obra/Despesas com Alimentação e a crédito da conta Caixa.

A autoridade lançadora considerou como pagamento a beneficiário não identificado a diferença entre o valor de R\$ 218.039,00 (contabilizado como saída de caixa) e o valor de R\$ 218,39 (valor da NF 084885). O lançamento gerou uma exigência de IRRF no valor de R\$ 76.237,21.

A autuada, por meio de seu representante legal, impugnou o lançamento (fls. 30 a 42), alegando em síntese:

- Inicialmente informa que o regime de tributação para o ano calendário de 2003 foi o REGIME DO LUCRO PRESUMIDO e que apurou a base de cálculo nos termos da legislação em vigor, no caso da impugnante, utilizando o percentual de 8%, desse modo à empresa atendeu a este regime de tributação, satisfazendo plenamente ao que determina a legislação. (grifo do impugnante)

- Independentemente do erro cometido ao contabilizar o valor de R\$ 218.039,00, ao invés de R\$ 218,39, não haveria a mínima razão para a empresa proceder desta forma alterando valores de despesas, propiciando uma retirada oculta. Alega que poderia ter distribuído lucro sem “ônus de tributo”, desde que, devidamente contabilizado.(grifo do impugnante).

- Que o fato tão evidenciado pelo autuante não trouxe qualquer benefício para a mesma, ao contrário prejudicou-a, pois diminuiu o lucro do exercício que poderia ser distribuído aos sócios.

- Com relação a outro beneficiário não identificado, que não aos sócios, qualquer pagamento em que houvesse a retenção na fonte, esta por sua vez, não é ônus da empresa, mas sim do beneficiário. (grifo do impugnante).

- Alega, ainda, que jamais procederia desta forma, pois atende as exigências da tributação. Frisa que este equívoco de escrituração, não foi usada má fé ou dolo, assim que

não houve omissão de tributos e neste caso o autuante deveria simplesmente avisar a empresa para que a mesma procedesse à correção do saldo de caixa.(grifo do impugnante)

- Reafirma que não teria o mínimo interesse em efetuar pagamentos desta forma, e sem a devida comprovação legal, pois a única prejudicada seria a impugnante, que apuraria neste caso um lucro irreal (grifo da impugnante)

- Por fim, não concorda com o lançamento, pois não é devido e foi lançado de forma equivocada.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – DRJ/STM, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/STM nº 18-7.689, de 05 de setembro de 2007 (fls. 44/48), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A comprovação de pagamento sem justa causa ou a beneficiário não identificado configura o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte.

Devidamente cientificado dessa decisão em 26 de setembro de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 05 de outubro de 2007, às fls 52/63, onde requer a reforma da decisão reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório

Q

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR, Relator

No presente caso, verifica-se que a exigência do imposto de renda na fonte foi apurada em operações de pagamentos efetuados, quando não for comprovada a operação ou sua causa, que serão tributados pelo imposto de renda na fonte, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

A partir de 1995, os pagamentos a beneficiário não identificado e os pagamentos sem causa estão sujeitos à tributação de imposto de renda exclusivamente na fonte, cabendo as pessoas jurídicas reter e recolher o respectivo imposto de renda na data da ocorrência do fato gerador.

Desta forma deve ficar provado, pela fiscalização, que a conjugação dos pagamentos efetuados com o preceito legal contido no art. 61 e parágrafos, da Lei nº 8.981/95, atributivo de efeito àquele acontecimento, compõe o fato jurídico gerador do imposto de renda na fonte ali vislumbrado.

Nestes termos, por ser oportuno, torna-se necessário a transcrição do dispositivo legal infringido, onde constata-se a necessidade da identificação ou não do beneficiário e da origem da operação, bem como do nexo causal com o emitente (comprovação da operação ou a sua causa), além do mais é fundamental que haja a comprovação do pagamento ou saída de recursos da fonte pagadora ao beneficiário do rendimento.

Diz o diploma legal - Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

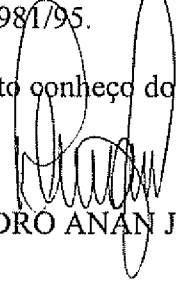
§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

É verificado nos autos que foi registrado na contabilidade a operação, onde o recorrente lançou os valores objeto da autuação em débito de despesa e a contrapartida em

crédito no caixa, e está claro nos autos que houve um erro na contabilização efetuada pelo contribuinte ao analisarmos a nota fiscal que deu origem ao lançamento.

Desta forma não há porque que subsistir o lançamento uma vez que no presente caso não há que se falar em pagamentos a beneficiário não identificado ou pagamentos sem causa, uma vez que trata-se de claro erro de digitação efetuado pelo Recorrente, portanto erro de fato, neste sentido, não é devida a presente tributação com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Portanto conheço do recurso e no mérito dou provimento.



PEDRO ANAN JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11030.001303/2006-11 ✓

Recurso nº: 162.622 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.419. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional